

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

→ **Ref. Concorrência Eletrônica nº. 90002/2025**

CONSÓRCIO ALTO NOROESTE, composto pelas empresas **QDR ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.558.805/0001-06 e **SAIED ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.872.184/0001-40, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interpostos pelas empresas H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA, CONSÓRCIO SÃO PAULO SAÚDE – representado pela líder 2N ENGENHARIA LTDA, BLK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ENGETAL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA e SIAN ENGENHARIA LTDA, tendo como base os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O CONSÓRCIO ALTO NOROESTE é participante da licitação cujo objeto é a execução das obras de construção do Hospital Estadual Alto Noroeste – Birigui, no Estado de São Paulo.

Após a abertura da Sessão no dia e hora devidamente designados no Instrumento Convocatório, bem como após a análise das documentações referentes a

proposta financeira e documentos de habilitação, a Contrarrazoante se consagrou como habilitada e vencedora no Certame.

Inconformadas com a decisão da Comissão de Contratação, as empresas Recorrentes interpuseram os Recursos Administrativos no prazo legal objetivando a revisão da decisão que declarou o Consórcio Alto Noroeste como vencedor no certame, objetivando a sua desclassificação/inabilitação, bem como o retorno daquelas desclassificadas/inabilitadas no Certame.

No entanto, as alegações apresentadas pelas Recorrentes, conforme se verá a seguir, não merecem prosperar, devendo o Consórcio Alto Noroeste permanecer como vencedor no presente Certame em face da comprovação da regularidade dos documentos solicitados no documento Editalício.

É o breve relatório.

2.0 - DO MÉRITO

2.1. Da alegação coincidente das Recorrentes H2OBRAS, CONSÓRCIO SÃO PAULO SAÚDE e ENGETAL ENGENHARIA -> Suposto descumprimento do item 3 – 3.3.4 do Edital – Exigência do artigo 63, IV da Lei nº. 14.133/2021.

De maneira coincidente, as empresas H2OBRAS, CONSÓRCIO SÃO PAULO SAÚDE e ENGETAL ENGENHARIA afirmam que o Consórcio Alto Noroeste não teria apresentado a comprovação do cumprimento do disposto no item 3 – 3.3.4 do Certame, o qual define o seguinte:

“3. DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
(...)”

3.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarar., em campo próprio do sistema, que:

(...)

3.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

As empresas alegam, ainda, que a declaração apresentada pela Recorrida conteria, supostamente, informações que não corresponderiam à verdade.

Para fins de comprovação do alegado, as Recorrentes ENGETAL e CONSÓRCIO SÃO PAULO apresentaram, quando das razões recursais, uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que alega que a empresa QDR ENGENHARIA, consorciada do Consórcio Alto Noroeste, possuiria, em seu quadro funcional, número de trabalhadores inferiores ao percentual previsto no artigo 91, da Lei n.º. 8.213/1991.

Acerca do previsto no item 3.3.4 do Instrumento Convocatório, cumpre-nos destacar que tal exigência decorre do que prevê o artigo 63, IV, da Lei nº. 14.133/2021, que assim define:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.” (grifo nosso)

Interpretando o item exigido no instrumento editalício do certame, bem como o artigo acima descrito, nota-se que a exigência refere-se a apresentação de uma DECLARAÇÃO das licitantes de que cumprem as determinações de RESERVA de cargos para pessoas com deficiência (PCD) e para reabilitado na Previdência Social.

Nesse sentido, resta notório e incontestável que, em primeiro lugar, não é exigida a apresentação da certidão do Ministério do Trabalho apresentada pelas Recorrentes. Em segundo lugar, conforme se verá abaixo, o que se exige é a reserva dos cargos, e não que, obrigatoriamente, estes estejam preenchidos no momento da licitação. Vejamos.

Segundo o Autor Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas – São Paulo, 2021”, a exigência do artigo 63, IV da Lei nº. 14.133/2021, trata-se de uma habilitação social.

Segundo o ilustre doutrinador, tal habilitação social, conforme escrito no próprio artigo acima mencionado, é comprovada através de declarações apresentadas à Administração Pública, e que tais declarações possuem presunção de veracidade, veja:

“(…) O cumprimento pelo licitante dos requisitos de habilitação social faz-se por meio de declarações apresentadas perante a Administração. Essas declarações gozam de presunção de veracidade (...).”

Ou seja, não é necessário, conforme já mencionado, a apresentação da Certidão do Ministério do Trabalho acerca da reserva de cargos mencionada, posto que esta pode não refletir a realidade das licitantes no momento de sua emissão acerca da disposição de cargos reservados e que, por eventual motivo alheio à vontade da empresa, não se encontra preenchido.

Este é, inclusive, o ponto focal a respeito do cumprimento da exigência editalícia por parte do Consórcio Alto Noroeste. Cumpre-nos destacar que a QDR ENGENHARIA, conforme devidamente declarado quando da apresentação da proposta, cumpre a reserva de cargos exigida no item 3.3.4. O fato de a declaração informar que em 31/07/2025 a empresa empregava , PCDs ou beneficiários reabilitados da

Previdência Social em número inferior ao exigido não significa dizer que a empresa não possuía a reserva dos cargos para serem preenchidos por tais pessoas.

O que se observa é que, portanto, a exigência da habilitação social não é que, no momento da habilitação, os cargos estejam preenchidos efetivamente, mas que a empresa deve possuir a RESERVA específica dos cargos para PCDs e beneficiários da Previdência.

Sobre o assunto, recentes são os Pareceres da Advocacia Geral da União que corroboram com tal entendimento.

O Parecer nº. 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU (íntegra em anexo) é claro ao afirmar que a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no artigo 93 da Lei nº. 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência, e que o não preenchimento de tais cargos deve se dar exclusivamente por motivos alheios à vontade da Licitante, bem como que a empresa deve, efetivamente, empregar esforços para o preenchimento legal das vagas, veja:

Desse modo, pergunta-se: deve a Administração se ater à declaração dada pelo fornecedor para habilitação no certame? Ou deve também buscar identificar, de outras formas, que o licitante atende ao referido requisito?

RESPOSTA - Nos termos do já citado PARECER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, “(...) entende-se que a interpretação mais adequada da expressão ‘reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social,’ constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas.

- Portanto, sendo os requisitos apontados anteriormente preenchidos, “(...) será legítima a simples declaração, feita pela própria empresa, de que ela cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

O Parecer nº 0118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU é categórico ao reconhecer que a inabilitação de empresas pela Administração Pública, em razão do não atingimento dos patamares mínimos de reserva de vagas, somente se justifica

quando configurada a ausência de diligência da empresa no cumprimento da exigência legal.

Assim, não se deve aplicar a inabilitação quando: **a)** a não ocupação das vagas reservadas resultar exclusivamente de fatores externos e alheios à vontade da empresa; e **b)** restar comprovado que a empresa vem adotando, de forma efetiva e contínua, medidas concretas para alcançar o percentual legal de vagas. Tal entendimento prestigia o princípio da razoabilidade e evita punir o agente econômico que, embora comprometido com a norma, enfrenta obstáculos fora de seu controle.

É exatamente essa a situação da empresa QDR ENGENHARIA. A consorciada mantém a devida reserva dos cargos destinados a pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, em estrita observância à legislação aplicável, tendo apresentado, inclusive, a declaração exigida pelo Edital.

Ocorre que, por razões alheias à sua vontade, tais vagas não se encontram atualmente preenchidas em sua integralidade, não obstante os esforços empreendidos para seu integral provimento. Todos esses esforços estão minuciosamente comprovados na documentação ora anexada, de forma a afastar, por completo, qualquer hipótese de inércia ou descumprimento deliberado, demonstrando, inequivocamente, que eventual vacância decorre de circunstâncias que escapam ao seu controle e não de falta de compromisso com a norma legal.

Ademais, a própria Lei nº 14.133/2021 disciplina a matéria de forma harmônica: na fase de habilitação, exige-se apenas a **declaração** do licitante quanto ao atendimento da reserva legal de cargos (inteligência do artigo 63, IV, da Lei nº 14.133/2021); já na execução contratual, impõe-se a **obrigação de cumprimento** da reserva (art. 116 da referida Lei), cuja aferição compete ao fiscal ou gestor do contrato (parágrafo único dos arts. 116 e 117). Em consonância, o **Edital** estabelece que o contratado deverá cumprir, durante a execução, a reserva de cargos prevista em lei e

comprovar, quando solicitado pelo fiscal do contrato, o efetivo preenchimento das vagas, indicando os empregados que as ocupam (itens 10.1.18 e 10.1.19).

Sobre o assunto, eis o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA, QUE NÃO TERIA COMPROVADO ATENDIMENTO ÀS REGRAS LEGAIS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social.

ACÓRDÃO 523/2025 – PLENÁRIO – Julgamento: 12.03.2025.

No voto, o relator esclarece que ***a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas a declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de***

*cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual. (...) De fato, a certidão emitida pelo MTE é uma das formas de se evidenciar o cumprimento da exigência legal da reserva de cotas aqui tratada. **Contudo, não é a única.** (...) Assim, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração. (...) **Quanto ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se posicionado no sentido de afastar a responsabilidade das empresas pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, desde que seu esforço seja evidenciado.***

Logo, eventuais irregularidades quanto ao efetivo cumprimento das cotas configuram matéria própria de fiscalização contratual e de competência dos órgãos responsáveis pela verificação do cumprimento da legislação trabalhista — como o Ministério do Trabalho e demais entidades fiscalizadoras —, não se prestando, de forma alguma, a ensejar inabilitação na fase de habilitação, especialmente quando o Edital limitou-se a exigir, para esse momento processual, a apresentação da declaração legalmente prevista.

No entanto, ainda que se reconheça a exigência contida no art. 116, deve-se considerar a flexibilização expressamente reconhecida e fundamentada nos Pareceres da AGU acima mencionados, os quais deixam claro que a eventual vacância das vagas, quando decorrente de fatores alheios à vontade da empresa e diante de esforços concretos e comprovados para seu preenchimento, não pode ser interpretada como descumprimento contratual apto a ensejar penalidade extrema.

Tal posicionamento, além de encontrar respaldo jurídico, assegura a aplicação proporcional da norma e impede interpretações rigoristas que desconsiderem a realidade fática e os limites de atuação do contratado.

Por fim, é imprescindível destacar a necessária vinculação da Administração ao Instrumento Convocatório. O artigo 5º da Lei nº. 14.133/2021 estabelece o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº. 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

O Princípio da vinculação ao edital significa dizer que a Administração Pública, ao conduzir processos licitatórios, deve cumprir o que foi estabelecido no instrumento convocatório, não podendo agir de forma arbitrária ou discricionária. Ou seja, as regras não podem ser alteradas no decorrer do Certame.

A discricionariedade ocorre antes da publicação do Edital e abertura do Certame. Ou seja, a competência discricionária exercita-se na fase preparatória e inicial da Licitação.

Segundo Marçal Justen Filho, em obra já aqui citada, *“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.*

Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”

Nesse sentido, ressaltamos que o Edital ora analisado, para a fase de habilitação, não exige a comprovação do preenchimento das vagas, mas sim a apresentação da declaração referente à **reserva** delas. Assim, eventual exigência diversa que vá além do que preceitua o edital configura afronta aos princípios do contraditório, da legalidade e da segurança jurídica, tornando ilegal qualquer ato administrativo que promova a inabilitação com base em critérios não previstos no instrumento convocatório.

Portanto, eventual irregularidade quanto ao efetivo cumprimento das cotas é matéria própria de fiscalização contratual e de órgãos competentes para apuração de irregularidades trabalhistas, não se prestando, de forma alguma, a ensejar inabilitação na fase de habilitação quando a exigência editalícia concreta limita-se à apresentação da declaração legalmente prevista, devendo-se levar em consideração, ainda, todos os argumentos mencionados anteriormente acerca de eventual não preenchimento das vagas por motivos alheios à vontade da Licitante.

Ademais, deve-se levar em consideração o contido no Acórdão 523/2025 – TCU – Plenário decidiu que não é admissível inabilitar licitante com base exclusivamente na Certidão de Reserva de Cargos emitida pelo MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), por se tratar de documento de natureza volátil e de não governabilidade do licitante e não representa de forma confiável a real situação da empresa no momento da habilitação.

Desta forma, em contrarrazão manifestamos que, a alegação da recorrente não encontra amparo legal, uma vez que a certidão PCD não integra o rol taxativo de documentos a serem apresentados na fase de habilitação previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, o qual se restringe à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica e financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento

do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal. Ademais, conforme já explanado a Certidão PCD possui **natureza dinâmica**, refletindo condição fática sujeita a alterações diárias em função de admissões, demissões e movimentações de pessoal. Esta característica inviabiliza sua utilização como critério eliminatório estável, por não representar situação jurídica consolidada no momento da habilitação.

Para que a política de cotas cumpra seu papel social é imprescindível que os Órgãos contratantes implementem mecanismos eficazes e tempestivos de verificação, sem os quais a exigência de declaração corre o risco de esvaziamento normativo. Neste sentido, o que se recomenda é a edição de normativos complementares ou orientações interpretativas, por parte dos Órgãos de Controle ou da própria administração, que especifiquem os meios de prova admitidos, definam parâmetros objetivos para a aferição dos “esforços” empreendidos pelos licitantes na obtenção do cumprimento das cotas, e orientem a atuação dos pregoeiros e comissão de licitação.



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a empresa Quadra Engenharia, CNPJ:04.558.805/0001-06, solicitou cadastro da vaga Servente de Obras, CBO: 7170-20, direcionada para pessoas com deficiência (PCD) pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE).

A vaga foi incluída no sistema da intermediação de mão de obra dia 12/08/2025, porém como não houve candidatos encaminhados, a seletiva foi prorrogada e a entrevista ocorrerá dia 18/08 às 17h.

Belém, 13 de agosto de 2025.



Carlos Felipe Mota Bordalo

Coordenador do CIIC

Vagas em QDR ENGENHARIA LTDA

Mostrando 1 - 5 de 5 vagas encontradas

Auxiliar Administrativa [Vaga Afirmativa para PCDs]

Belém - PA    Exclusivo PCD

Presencial Júnior

Postada há 2 dias

[Ver Vaga](#)

Supervisor(a) de Produto

Belém - PA    Elegível PCD

Presencial Sênior

Postada há 8 dias

[Ver Vaga](#)

Analista de Pessoas & Performance SR

Belém - PA    Elegível PCD

Presencial Sênior

Postada há 1 mês

[Ver Vaga](#)

Designer Jr

Belém - PA   Elegível PCD  Vaga afirmativa

Presencial Júnior

Postada há 2 meses

[Ver Vaga](#)

Arquiteto Jr | Customer Experience

Belém - PA   Elegível PCD  Vaga afirmativa

Presencial Júnior

Postada há 2 meses

[Ver Vaga](#)

Pode ser Verificado no seguinte link

<https://carreirasquadra.vagas.solides.com.br/>



SEMUTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E EMPREGO

Barcarena, 13 de agosto de 2025

Ofício nº 015/2025 – Coordenação do SINE

À

Quadra Engenharia

CNPJ: 04.558.805/0001-06

A/C: Departamento de Recursos Humanos

Assunto: Retorno sobre solicitação de vagas – Servente de Obras (PCD)

Prezado(a) Senhor(a),

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste informar que, conforme solicitado por esta empresa em 12/08/2025, junto ao Posto do SINE Barcarena, foram abertas 05 (cinco) vagas para a função de **Servente de Obras - PCD**, sob o número de vaga **8569879**.

Informamos ainda que, até o presente momento, **foram encaminhados 03 (três)** candidatos para participação no processo seletivo. Contudo, apenas **01 (um)** candidato foi aceito pela empresa após a entrevista.

Diante da dificuldade de preenchimento total das vagas dentro do prazo inicialmente estimado, solicitamos a concessão de um **prazo adicional**, a fim de que possamos ampliar a busca por novos candidatos que se enquadrem no perfil da vaga, bem como intensificar as ações de intermediação.

Certos de sua compreensão e colaboração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

 Documento assinado digitalmente
SIRLEY DIAS DA SILVA
Data: 13/08/2025 13:25:16-0366
Verifique em: <https://validar.jf.gov.br>

Sirley Dias da Silva
Coordenadora do SINE
Portaria nº 2011/2023-SEMAT

Imperioso destacar ainda que, diante dos julgamentos assertivos da Comissão de Contratação e da equipe de apoio que não apresentaram apontamentos de quaisquer vícios ou máculas sobre os documentos analisados, quer sejam nas fases classificatória ou mesmo habilitatória. Desta forma todas comprovações exigidas no Instrumento Convocatório restaram devidamente atendidas e obedeceram na íntegra; demonstrando assim a capacidade fiscal, técnica, financeira e operacional deste Consórcio para perfeita execução desta Obra.

Diante do cumprimento integral do rol de documentos previstos na Lei 14.133/2021, resta demonstrado que os fatos apresentados em fase de recurso são insuficientes e destituídos de pertinência para justificar o pedido de inabilitação do Consórcio Alto Noroeste, já devidamente CLASSIFICADO e HABILITADO pela Comissão de Contratações, razão pela qual requer-se a manutenção dessa decisão, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Desta feita, não há o que se falar em inabilitação do Consórcio Alto Noroeste por suposto descumprimento do item 3.3.4 do Edital diante de todo o exposto.

2.2. Das alegações da empresa H2Obras – Dos Atestados de Capacidade Técnica -

No que se refere aos Atestados de Capacidade Técnica, com relação as datas de conclusão, faz-se necessário realizar algumas distinções. A Recorrente H2obras interpreta equivocadamente os diferentes marcos temporais de uma obra pública.

Acerca dos marcos temporais de uma obra, o artigo 140 da Lei nº. 14.133/2021 define o seguinte:

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

Além dos Termos de recebimento, ainda temos o instituto da prorrogação contratual. Para os contratos de escopo (mesma natureza dos atestados de capacidade técnica apresentados), o artigo 111 da Lei acima menciona e afirma o que segue:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes marcos temporais nos Contratos Administrativos referentes a execução de obras:

- **Termo de entrega de etapa ou conclusão parcial** – ato que registra a finalização física de parte relevante da obra, permitindo seu uso ou medição para fins de atesto de capacidade técnica.

- **Termo de conclusão definitiva da obra** – ato formal de encerramento físico total do objeto contratado.

- **Prorrogação contratual** – extensão de prazo do contrato administrativo, que pode decorrer não apenas de conclusão física da obra, mas de ajustes financeiros, medições finais, liquidações ou pendências formais, nos termos do art. 141, §1º, da Lei 14.133/2021.

Cumprir enfatizar que, no âmbito das obras públicas regidas por contratos administrativos, a prorrogação de prazo contratual não se confunde, necessariamente, com atraso ou não conclusão física do objeto. Trata-se de

interpretação equivocada presumir que a dilação temporal decorre, invariavelmente, de inexecução ou morosidade na execução da obra.

É prática administrativa consolidada — e amparada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas — a prorrogação contratual após a efetiva entrega física da obra, tendo em vista necessidades legítimas, como a regularização documental, a conclusão de medições e pagamentos, a expedição de atestados, a obtenção de licenças ou a execução de obrigações acessórias previstas no ajuste.

Nesses casos, a obra já se encontra concluída e apta ao uso, sendo a prorrogação um instrumento meramente formal, que não compromete a finalidade pública nem configura irregularidade. Tal entendimento preserva a observância dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da formalidade moderada, evitando penalizações indevidas ao contratado ou ao gestor que, agindo de boa-fé, busca apenas assegurar a perfeita regularização contratual e administrativa.

Dessa forma, não há que se falar em qualquer contradição entre o atestado emitido e o contrato firmado. Isso porque: **1)** a data de **06/08/2024** refere-se exclusivamente ao marco que permitiu a emissão do atesto técnico, ou seja, a conclusão de etapa suficientemente apta à comprovação da execução para fins de medição ou certificação; **2)** a data de **07/10/2024** marca a conclusão física integral do objeto contratual, ocasião em que todos os elementos principais da obra já se encontravam finalizados e aptos à utilização; e **3)** o aditivo de prazo com vigência até **05/01/2025** possui finalidade distinta, qual seja, assegurar a execução de ajustes pontuais, regularizações documentais e obrigações residuais, sem qualquer impacto sobre a conclusão física da obra.

Esse cenário encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme Acórdão nº 1.631/2019-Plenário, que estabelece que “a

comprovação de aptidão técnica pode considerar marcos de execução física anterior à data final do contrato, desde que devidamente atestados pela fiscalização”.

Assim, a prorrogação contratual não pode, por si só, ser interpretada como indício de atraso ou descumprimento, sobretudo quando há comprovação documental da conclusão física do objeto em data anterior.

Portanto, as datas mencionadas não se excluem, mas se complementam, refletindo marcos distintos do mesmo contrato e evidenciando que a execução principal foi concluída regularmente, restando apenas providências acessórias, inerentes à boa prática administrativa.

Nesse sentido, não cabe a alegação da Recorrente acerca de suposta falsidade nas informações contidas no atestado de capacidade técnica apresentados pelo Consórcio Alto Noroeste.

No entanto, caso parem dúvidas a respeito da execução afirmada no atestado, pode a Comissão de Contratação realizar diligências a fim de confirmar que as informações apresentadas pela Recorrida são verdadeiras, nos termos do artigo 64, da Lei 14.133/2021, que assim prevê:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Conforme se observa analisando o artigo acima descrito, a Lei acima permite que o agente de contratação, bem como a equipe de apoio promova diligências permitindo a juntada de documentos a fim de complementar informações

acerca daqueles já apresentados pelos licitantes para a devida apuração de fatos.

Tal possibilidade é consubstanciada principalmente nos princípios da eficiência e do interesse público.

Segundo o Autor Marçal Justen Filho, “a diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação.”

Assim, ainda que esta Recorrida já tenha apresentado esclarecimentos detalhados e devidamente fundamentados quanto à inexistência de qualquer incongruência nos atestados de capacidade técnica juntados aos autos, caso subsista, por parte desta Comissão de Contratação, qualquer dúvida remanescente, requer-se que sejam promovidas as diligências pertinentes, nos termos da legislação aplicável, para a cabal elucidação dos fatos.

Tal medida, além de assegurar a estrita observância aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, permitirá comprovar, de forma inequívoca, a inexistência de falsidade ou irregularidade no documento questionado. Ressalte-se que a simples alegação desacompanhada de prova não pode servir de fundamento para desconsiderar documento idôneo, emitido em conformidade com as exigências editalícias e legais, razão pela qual a realização de diligência constitui providência necessária e proporcional para afastar qualquer dúvida que ainda possa persistir.

2.3. Das alegações do CONSÓRCIO SÃO PAULO SAÚDE

A Recorrente pleiteia a desclassificação do Consórcio Alto Noroeste, sob a alegação de que este teria descumprido o disposto no item 6.9 do Edital, cujo teor é o seguinte:

“6.9. O licitante vencedor será convocado a apresentar Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração conforme documentação anexada a este Edital, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, nos termos do disposto no §5º, do art. 56 da Lei n. 14.133, de 2021.”

Acerca da apresentação das planilhas, o artigo 56, §5º da Lei nº. 14.133/2021, estabelece o que segue:

Art. 56.

(...)

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, **após o julgamento**, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato. (grifo nosso)

Analisando os itens acima descritos, temos que tanto a Lei quanto o Edital preveem que somente após o julgamento o licitante classificado será convocado para apresentar as planilhas com quantitativos, custos unitários, detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais (ES), adequadas ao valor final da proposta.

Ademais, o item 6.10 do Edital dispõe expressamente que eventuais erros no preenchimento da planilha não constituem causa para desclassificação, permitindo-se a sua retificação dentro do prazo estipulado, desde que não haja majoração do preço e que fique demonstrada a cobertura integral dos custos. Tal previsão visa garantir o princípio da razoabilidade e evitar penalizações desproporcionais por falhas formais que podem ser corrigidas sem prejuízo à competitividade ou à lisura do certame.

O Encargo Social (ES) apresentado na proposta está em estrita conformidade, tanto no conteúdo quanto na base técnica, com os parâmetros do SINAPI/IBGE – SP vigentes à data da elaboração da proposta, assegurando a integralidade dos custos trabalhistas previstos. Embora o percentual tenha sido inicialmente lançado de modo sintético, o referido item 6.10 afasta a possibilidade de desclassificação em razão de falhas formais na planilha e autoriza o ajuste saneador, desde que não ocorra majoração do preço final da contratação.

Nos termos dos itens 7.11 e 7.12 do Edital (referente a possibilidade de promoção de diligências), anexa-se o Memorial de Encargos Sociais detalhado rubrica a rubrica — incluindo INSS patronal, RAT, contribuições a terceiros, FGTS, férias, 13º salário, DSR/feriados, entre outros —, evidenciando que a composição integral dos encargos já estava contemplada na proposta original.

Não se trata de documento com informação nova, mas sim de documento capaz de comprovar a existência de informação preexistente no processo licitatório.

O recurso da Recorrente fundamenta-se em premissa equivocada ao considerar a “apresentação dos Encargos Sociais (ES)” como requisito obrigatório já na fase de apresentação da proposta. Conforme expressamente previsto no edital e em consonância com a legislação aplicável, essa apresentação deve ocorrer somente na

etapa subsequente à classificação dos licitantes, quando estes serão formalmente convocados para entregar as planilhas detalhadas com quantitativos, custos unitários, BDI e Encargos Sociais, adequados ao valor final da proposta.

Assim, qualquer alegação de descumprimento ou irregularidade relativa à apresentação dos Encargos Sociais na fase de proposta não encontra respaldo no edital, configurando erro na interpretação da norma convocatória e afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No que concerne à argumentação de inexequibilidade da proposta, a Recorrente fundamenta-se equivocadamente em um único item — o 06.01.020 (escavação manual) — utilizando cálculos próprios relativos a hora/salário (R\$ 9,95/h; LS de 128,23%; coeficiente de 2,5 horas) para concluir que o custo unitário seria de R\$ 56,77, em contraposição ao valor constante na proposta de R\$ 46,59. Tal análise parcial e isolada não reflete a integralidade da composição dos custos nem considera as demais variáveis técnicas e econômicas que influenciam a formação do preço global, próprio a empresa que oferta a proposta.

A base referencial utilizada de exemplo pela Recorrente, não necessariamente, deve ser perseguida, haja vista, que os coeficientes de produtividade são próprios de cada empresa. As empresas que não demonstram expertise suficientes de elaborar coeficientes próprios de produtividade, não denotam nenhuma qualificação para a execução de uma obra dessa magnitude.

O Edital, porém, é expresse em estabelecer parâmetros claros para avaliação da exequibilidade:

- A exequibilidade deve ser avaliada com base na planilha relativa à proposta final (item 6.7.3.1);

- Valores abaixo do custo em itens isolados não são suficientes para justificar desclassificação, desde que não contrariem exigências legais (item 6.7.3.2);
- Havendo indícios de inexecuibilidade, a Administração deve promover diligência para comprovação da viabilidade da proposta (item 6.7.3.3);
- A presunção automática de inexecuibilidade somente se aplica quando o valor global da proposta for inferior a 75% do orçamento estimado, e mesmo assim após a realização de diligências (item 6.7.1).

Dessa forma, a simples divergência em um item isolado, sem análise do conjunto da proposta e sem a observância dos procedimentos previstos no edital, não pode servir de fundamento para desclassificação, sob pena de violação aos princípios da legalidade, ampla defesa e do devido processo legal.

Ademais, o item 7.6 impôs ao licitante a obrigação de declarar que sua proposta “compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas” (incluindo os pisos salariais aplicáveis), conferindo assim lastro jurídico sólido para a aceitação da proposta, salvo demonstração técnica em contrário.

Essa declaração tem papel fundamental na análise da exequibilidade, pois estabelece uma presunção relativa de conformidade do preço apresentado, colocando o ônus da prova sobre aquele que alega a inexecuibilidade. Dessa forma, para que se possa afastar a validade da proposta, é imprescindível que haja comprovação técnica robusta e detalhada que demonstre, de forma inequívoca, que os custos efetivamente não foram contemplados, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

A alegação da Recorrente fundamenta-se em premissa técnica equivocada ao considerar o valor unitário do item 06.01.020 – escavação manual – como simples multiplicação do salário-hora pelo número de horas, desconsiderando a

metodologia consolidada de composição de custos adotada no setor e no próprio orçamento estimativo da licitante.

No orçamento de obras públicas, o preço de cada item não é determinado exclusivamente pelo valor do salário e encargos sociais, mas também pelo índice de produtividade (coeficiente horas-homens/unidade), calculado com base em composições de referência, tais como as do SINAPI, que incorporam o método executivo, as condições específicas da obra e a organização da produção, bem como os coeficientes de produtividade próprios de cada licitante.

Dessa forma, não é tecnicamente apropriado declarar a inexecutabilidade de um item tomando como base unicamente o valor-hora e o piso salarial, sem considerar aspectos essenciais como produtividade, insumos e a composição global dos custos envolvidos.

O próprio edital afasta essa interpretação simplista ao estabelecer que:

- A análise da exequibilidade deve incidir sobre a proposta em sua totalidade;
- A presunção de inexecutabilidade somente se aplica quando o valor global da proposta for inferior a 75% do orçamento estimado;
- Valores unitários inferiores às referências de mercado ensejam desclassificação apenas se contrariem exigências legais específicas (item 6.7.3.2);
- Havendo indícios de inexecutabilidade, cabe à Administração promover diligência para a apuração, não se admitindo a exclusão automática do licitante (item 6.7.3.3).

Assim, a argumentação trazida pela Recorrente não deve prosperar.

No que se refere à alegação de que o BDI apresentado na proposta do Consórcio Alto Noroeste estaria em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo

Tribunal de Contas da União (TCU), tais conjecturas revelam-se infundadas e não merecem qualquer acolhimento, conforme se verá a seguir.

A Recorrente invoca o Acórdão nº 2622/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) para alegar que o percentual de lucro constante no BDI apresentado pelo Recorrido, de 4,00%, seria insuficiente, devendo ser, no mínimo, 6,16%, sob pena de configurar inexecutabilidade e irregularidade.

Todavia, essa alegação carece de fundamentação jurídica adequada, em especial diante do caráter recomendatório da referida decisão e da ausência de imposição legal ou editalícia sobre percentuais mínimos para lucro no BDI.

Primeiramente, é imperioso destacar que o Acórdão 2622/2013 foi proferido em contexto específico, tratando de controle e recomendação administrativa, não constituindo norma vinculativa ou de observância compulsória para todos os processos licitatórios.

Conforme enfatizado no voto condutor do Acórdão, *“a composição do BDI deve ser definida de forma criteriosa pela Administração, a partir das condições e peculiaridades do objeto, não sendo recomendável a adoção de percentuais fixos, mas sim parâmetros de referência”*. Isso reflete o princípio da razoabilidade e da flexibilidade na análise dos BDIs, resguardando a autonomia da Administração para adequar a composição às especificidades do certame.

Em segundo lugar, a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, não estabelece percentuais mínimos para o lucro incluído no BDI. O artigo 56, §5º, exige apenas que os custos, despesas e lucros estejam devidamente demonstrados e compatíveis com a execução contratual, sem impor valores padronizados. Isso reforça o entendimento de que a Administração deve

avaliar a razoabilidade da proposta como um todo, considerando as condições do mercado, estratégia empresarial e demais elementos técnicos apresentados.

Além disso, o edital da presente concorrência não estipula piso ou teto para a rubrica de lucro no BDI, limitando-se a exigir o detalhamento transparente da composição (item 6.9), assegurando que os valores sejam suficientes para a execução do contrato, conforme previsto no objeto. Tal previsão resguarda o princípio da vinculação ao edital e evita imposições arbitrárias que poderiam restringir a competitividade.

Importante ressaltar, mais uma vez, que o item 6.10 do edital prevê a possibilidade de ajustes e saneamento de falhas formais nas planilhas, inclusive no BDI, desde que não haja majoração do preço ofertado na proposta, mitigando riscos de desclassificações precipitadas e assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No plano prático, a fixação de percentuais mínimos rígidos para lucro pode ser prejudicial, pois ignora as particularidades do empreendimento, a capacidade técnica e a estratégia de gestão de riscos do licitante, que pode optar por margens menores para viabilizar a competitividade sem comprometer a qualidade ou execução do contrato.

Por fim, precedentes recentes do TCU confirmam a necessidade de análise global e criteriosa do BDI e da proposta, sem imposição de parâmetros rígidos de lucro, sobretudo quando a proposta demonstra viabilidade técnica e econômica, bem como capacidade do contratado para cumprir as obrigações pactuadas.

Diante do exposto, conclui-se que a alegação da Recorrente é infundada, pois não encontra respaldo legal, regulamentar ou editalício. O percentual de lucro de 4,00% apresentado está plenamente em consonância com a legislação vigente, com o

edital e com as boas práticas de gestão contratual, não comprometendo a exequibilidade da proposta nem a execução da obra.

Com relação a alegação de erro na composição de preços devido a suposta falha com relação ao tempo de execução, temos a argumentar o que segue.

Em que pese a insurgência da Recorrente, impugnam-se as alegações apresentadas porquanto não encontram respaldo nos fatos e nas normas que regem o presente certame.

O prazo de vigência da contratação está claramente estipulado em 18 (dezoito) meses, conforme previsto no Termo de Referência e no contrato-padrão anexos ao Edital. A Comissão examinou a proposta vencedora quanto à adequação ao objeto e ao preço máximo permitido (item 6.4.1 do edital), observando integral conformidade, não havendo o que se falar em desclassificação.

Para melhor esclarecimento, o item acima destacado menciona o seguinte:

6.4.1. Verificadas as condições de participação, a comissão de contratação examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto a adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

Ou seja, a análise restringe-se a adequação ao objeto e a compatibilidade do preço com relação ao valor máximo estipulado.

Ainda que a Recorrente aponte supostos “erros” na composição da planilha, tais como a utilização de premissas distintas para despesas indiretas, o item

6.10 do edital dispõe expressamente que eventuais falhas formais não são motivo para desclassificação.

Ressalte-se que a planilha poderá ser ajustada dentro do prazo fixado, desde que não haja majoração do preço e seja assegurada a cobertura integral dos custos necessários à execução do objeto, conforme item 6.10 do Instrumento Convocatório.

Quanto às alegações relativas a inconsistências em composições específicas, como no parecer técnico de fundações, e à utilização do prazo de 36 meses em lugar dos 18 meses previstos no edital — o que supostamente elevaria indevidamente as despesas indiretas — tais argumentos não se sustentam.

A planilha de custos apresentada pelo Recorrido seguiu rigorosamente o modelo oficial fornecido no edital, tendo sido preenchida conforme o formato disponibilizado. Tal observância demonstra a inexistência de irregularidade estrutural, pois a Administração orientou claramente a forma de composição e consolidou os parâmetros aplicáveis.

Ademais, o edital, no item 6.10, autoriza a Administração a solicitar ajustes para sanar eventuais divergências, classificando tais situações como falhas formais plenamente sanáveis, sem justificar a exclusão automática do licitante.

Por fim, eventual referência a prazo diverso em célula isolada da planilha não altera o valor global ofertado, tampouco compromete a exequibilidade da proposta, uma vez que o prazo contratual está definido no edital e prevalecerá sobre quaisquer informações isoladas. A alteração de 36 para 18, caso realizada, não realizará qualquer alteração na proposta apresentada pela Recorrida.

Diante do exposto, resta claro que não há qualquer fundamento para a desclassificação do Consórcio Alto Noroeste, cabendo, se for o caso, apenas a realização dos ajustes previstos no edital, em consonância com o devido processo legal e os princípios que regem a licitação pública.

Assim, requer-se o não provimento do recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se incólume a decisão que reconheceu a regularidade e a conformidade da proposta do Recorrido.

3. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO / INABILITAÇÃO DAS RECORRENTES

As Recorrentes H2Obras, SIAN ENGENHARIA e ENGETAL ENGENHARIA questionam a decisão que as inabilitou, alegando inexistência de pendências no SICAF. Contudo, conforme demonstrado nos autos e no relatório de análise cadastral, permanecem pendências documentais impeditivas no sistema, que justificam plenamente a decisão de inabilitação.

É imprescindível destacar que a não regularidade cadastral no SICAF implica diretamente na desclassificação em licitações públicas, conforme previsto na legislação vigente e no próprio edital do certame. A comprovação da regularidade é condição indispensável para assegurar a idoneidade e a capacidade jurídica, técnica e econômico-financeira das licitantes, e consequente classificação.

O item 7.1.1. do edital estabelece o que segue:

7.1.1. a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

Nesse sentido, caso a empresa tenha apresentado exclusivamente a certidão do SICAF, cabe a ela a responsabilidade pela observância da existência de pendências e pela veracidade das informações constantes no cadastro, sob pena de desclassificação.

A Lei 14.133/2021 reforça que a Administração deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, admitindo apenas a participação de licitantes classificados, cuja regularidade deve ser comprovada nos termos do edital.

Dessa forma, enquanto persistirem pendências no cadastro do SICAF, não poderá ser afastada a desclassificação das Recorrentes, sob pena de violação às normas legais e aos princípios que regem a contratação pública.

Por todo o exposto, requer-se a manutenção integral da decisão que inabilitou as Recorrentes, em estrita observância à legislação vigente e aos princípios que norteiam os processos licitatórios, garantindo-se a lisura, transparência e segurança jurídica do certame.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a. O improvimento dos Recursos interpostos pelas empresas H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA, CONSÓRCIO SÃO PAULO SAÚDE – representado pela líder 2N ENGENHARIA LTDA, BLK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ENGETAL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA e SIAN ENGENHARIA LTDA;
- a. A manutenção da decisão que habilitou a classificou o CONSÓRCIO ALTO NOROESTE no Certame ora analisado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belém, 13 de agosto de 2025.

CONSÓRCIO ALTO NOROESTE

ANTONIO
VALERIO
COUCEIRO:37369
210200

Assinado de forma digital
por ANTONIO VALERIO
COUCEIRO:37369210200
Dados: 2025.08.13
16:34:25 -03'00'

QDR ENGENHARIA LTDA

Sócio diretor - Engenheiro Civil

Antônio Valério Couceiro

CPF/MF nº 373.692.102-00

RG nº 214343884 SSP-PA

CREA/PA: 8657D

MATHEUS GINO
DAVID
JORGE:05547783609

Assinado de forma digital por MATHEUS
GINO DAVID JORGE:05547783609
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado
Digital PF A1, ou=Videoconferencia,
ou=38073330000180, ou=AC SyngularID
Multipla, cn=MATHEUS GINO DAVID
JORGE:05547783609
Dados: 2025.08.13 16:24:32 -03'00'

SAEID ENGENHARIA LTDA

Sócio Diretor

Matheus Gino David Jorge

CPF/MF nº 055.477.836-09

RG nº MG-10.411.858-SSPMG

ANEXOS

1. Parecer nº. 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU
2. Declaração do Sistema Nacional de Empresa - SINE/PA - Belém
3. Ofício de Retorno da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E EMPREGO - SEMUTE - Barcarena/PA
4. Site do SITE de Vagas da QDR Engenharia no link
<https://carreirasquadra.vagas.solides.com.br/>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA
PARECER n. 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU

NUP: 19973.009083/2024-17

INTERESSADOS: G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

ASSUNTOS: CONSULTA.

EMENTA: Administrativo. Consulta. Comprovação de cumprimento da reserva de vagas para pessoa com deficiência ou reabilitada da Previdência Social. Art. 63, IV da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Análise jurídica.

O Secretário de Gestão e Inovação, mediante Despacho (doc. SEI 42555944), encaminhou os autos à CONJUR/MGI para manifestação versando sobre a interpretação e a aplicação da exigência estabelecida no inciso IV do caput do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, relativa à habilitação social, nos termos indagados nos parágrafos 15.1.2, 15.2.2 e 15.3.3 da Nota Técnica SEI nº 23248/2024/MGI (doc. SEI 42555944).

02. Conforme se infere do documento encaminhado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (doc. SEI 43043107), disponibilizou-se link contendo “Acesso Externo com Acompanhamento Integral do Processo”. Destaque-se, por importante, a seguinte documentação:

I) OFÍCIO SEI Nº 63379/2024/MGI, datado de 15.05.2024, tendo por assunto “NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR - Descumprimento das condições de habilitação - Ata de Registro de Preços nº 30/2024, oriunda do Pregão Eletrônicos nº 08/2023” (doc. SEI

II) Carta encaminhada pela empresa G4F Soluções Corporativas Ltda. em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 63379/2024/MGI (doc. SEI 42222839);

III) Nota Técnica SEI nº 21390/2024/MGI, datada de 27.05.2024, tendo por assunto “Solicitação de abertura de procedimento administrativo visando ao cancelamento de registro da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.” (doc. SEI 42222930);

IV) OFÍCIO SEI Nº 67723/2024/MGI, datado de 27.05.2024, notificando a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA da abertura de procedimento administrativo visando o cancelamento do registro de preços firmado entre a empresa e a Central de Compras (doc. SEI 42222954);

V) Resposta encaminhada pela empresa G4F Soluções Corporativas Ltda. em atenção ao OFÍCIO SEI Nº 67723/2024/MGI (doc. SEI 42570401);

VI) Nota Técnica SEI nº 23248/2024/MGI, datada de 18.06.2024, tendo por assunto “Processo de Cancelamento de Registro - Ata 30/2024 firmada com a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA”

II – FUNDAMENTAÇÃO.

03. De início, convém destacar que compete a esta Diretoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

04. Tal posicionamento conforma-se ao Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas, da CGU/AGU, segundo o qual, “a manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

05. Conforme noticiam os autos, a Central de Compras do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, mediante Nota Técnica SEI nº 23248/2024/MGI, noticiou acerca do processo de cancelamento do registro de preços, firmado com a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, por descumprimento de requisito legal previsto em edital de certame licitatório, nos seguintes termos (doc. SEI 42555944):

“(…)

3. A empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA foi vencedora dos Grupos 2 e 5 do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2023, que gerou a Ata de Registro de Preços nº 30/2024, da qual é signatária. O item 8.7 do Edital do referido pregão prevê, como requisito para habilitação no certame, o seguinte:

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

(…)

8.7 Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

(…)

6. Ocorre que a habilitação da referida empresa no processo licitatório se deu com base em decisão judicial de caráter liminar (SEI 42885989), a qual permitia que ela utilizasse, como base de cálculo da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, apenas os cargos de suas áreas internas que exerçam suas funções no estabelecimento da autora, até que decisão definitiva viesse a ser prolatada no processo judicial.

7. Porém, conforme relatado pela Coordenação-Geral de Licitações da Central de Compras (SEI 42083267), a medida liminar foi revogada (SEI 42040372). Como decorrência da revogação, entende-se que a empresa deixou de cumprir o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e essa situação foi confirmada em consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (SEI 42081783). Outra consequência é que a empresa agora está em desacordo com a exigência do artigo 63, IV da Lei 14.133/2021 e do item 8.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023 e .

8. Sendo assim, por descumprimento de regra do Edital, a empresa se enquadra em hipótese de cancelamento do registro, conforme disposto no art. 28, I, do Decreto nº 11.462/2023, reproduzido abaixo:

(…)

9. Diante disso, a empresa foi notificada, por meio do Ofício nº 63379/2024/MGI (SEI 42040921), para regularização e manifestação sobre a situação apresentada. Em e-mail (SEI 42222890) de 22/05/2024, a empresa apresentou, tempestivamente, sua resposta (SEI 42222839).

10. A Nota Técnica nº 21390/2024/MGI (SEI 42222930) analisa a resposta da empresa. Em síntese, os argumentos apresentados pela licitante são os seguintes:

10.1 Citando o Tribunal de Contas da União (TCU), o fornecedor diz que o preço é o fator de maior relevância em processos licitatórios.

10.2 Apresentando dados sobre qualificação e sobre o mercado de trabalho, a empresa informa que há dificuldades para contratar pessoas com deficiência (PCDs) ou reabilitadas da Previdência Social, principalmente no ramo de tecnologia da informação. No entanto, a empresa alega que tem adotado providências no sentido de aumentar a quantidade de funcionários PCDs ou reabilitados, quais sejam, anúncios em rádio e jornal e divulgação de vagas no LinkedIn e em sites especializados em pessoas com deficiência.

(…)”.

06. Após contextualizar a situação fática que originou a consulta, a área técnica apresentou os seguintes questionamentos (doc. SEI 42555944):

“(…)

15. Contudo, tendo em vista os argumentos trazidos pelo fornecedor, é possível sopesar três situações que podem realmente favorecer os argumentos por ele trazidos, dos quais sugere-se consulta ao jurídico, para melhor entendimento.

15.1 A primeira delas diz respeito à própria redação do art. 64, IV da Lei 14.133/2021. Diz o referido dispositivo: “será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas”

15.1.1 A exigência legal, para efeito da chamada “habilitação social”, importa na apresentação de declaração, por parte do licitante, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. A Lei não menciona a necessidade de consulta a qualquer outro documento ou certidão emitida por órgão público para confirmar o teor da declaração.

15.1.2 Desse modo, pergunta-se: deve a Administração se ater à declaração dada pelo fornecedor para habilitação no certame? Ou deve também buscar identificar, de outras formas, que o licitante atende ao referido requisito?

15.2 A segunda tem relação com a certidão que é emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (documento SEI 42081783, por exemplo).

15.2.1 O referido documento não possui prazo de validade, como outros documentos emitidos pelo Poder Público. Além disso, percebe-se que tal documento é atualizado semanalmente por parte do MTE. Tais circunstâncias podem gerar fragilidades seja no processo de licitação, na gestão da ata de registro de preços ou nos contratos dela decorrentes pois, de uma hora para a outra, o fornecedor que num primeiro momento possuía certidão válida do MTE, pode ter sua situação modificada, passando a estar em desacordo com o requisito de habilitação social fixado no Edital.

15.2.2 Desse modo, questiona-se: até que ponto tal documento é válido para, por exemplo, embasar um processo de cancelamento de registro de ata de registro de preços ou a rescisão de um contrato? É razoável considerá-lo como documento hábil para a instrução de processos dessa natureza (cancelamento de registro e rescisão contratual)? Ou outros aspectos devem ser considerados?

15.3 Por fim, a terceira tem relação com a razoabilidade do argumento utilizado pelo fornecedor de que as empresas nem sempre conseguem cumprir a cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, tendo em vista dificuldades inerentes ao mercado de trabalho. Tal dificuldade decorreria ou porque a atividade da empresa se mostra incompatível com a capacidade laboral do trabalhador ou porque, simplesmente, quando abertas as vagas, não surgem pessoas suficientes para o seu preenchimento, de modo a cumprir o mandamento legal.

15.3.1 Tal argumento encontra amparo em diversas decisões prolatadas pelo Poder Judiciário, conforme encontramos, a seguir:

“(…)

15.3.2 Depreende-se que o próprio Poder Judiciário tem reconhecido a dificuldade de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, o que tem levado inclusive ao afastamento da aplicação de penalidades, quando o empregador consegue comprovar que, de forma diligente e proativa, tentou preencher as vagas mas não conseguiu.

15.3.3 Desse modo, tendo em vista essa dificuldade fática, e aplicando-se aqui a analogia, até que ponto é razoável que a Administração faça uma leitura literal do disposto no art. 64, IV da Lei 14.133/2021 ou, a exemplo do que vem decidindo o Poder Judiciário, possa “relativizar” o cumprimento de tal requisito, desde que demonstrado pelo fornecedor que tentou cumpri-lo, mas não conseguiu?

16. O esclarecimento de tais pontos é fundamental para se avaliar o presente processo aberto de cancelamento de registro, assim como nortear a gestão das atas de registro de preços sob a égide da Lei 14.133/2021.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, opina-se pelo encaminhamento da presente Nota Técnica a Consultoria Jurídica, para que se manifeste sobre a interpretação e a aplicação da exigência estabelecida no inciso IV do caput do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, relativa à habilitação social, conforme questionado nos parágrafos 15.1.2, 15.2.2 e 15.3.3, acima.” (grifo nosso).

07. Como forma de disciplinar a inserção de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho, o ordenamento jurídico estipulou que o percentual de empregados deficientes ou reabilitados terá como base os empregados da empresa e, quando houver mais de um estabelecimento, o número será o da totalidade dos empregados dos estabelecimentos da empresa. É o que se demonstrará a seguir na transcrição de trechos dos normativos de regência:

a) Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;*
- II - de 201 a 500.....3%;*
- III - de 501 a 1.000.....4%;*
- IV - de 1.001 em diante.....5%.*

b) Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999:

“Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

- I - até duzentos empregados, dois por cento;*
- II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;*
- III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou*
- IV - mais de mil empregados, cinco por cento.”*

08. Observa-se da leitura das normas de regência que a intenção do legislador é a integração dos portadores de deficiência no mundo social e do trabalho. Com efeito, as regras citadas buscam atribuir responsabilidade social às empresas, dando, assim, efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia, que norteiam e inspiram todo o sistema constitucional.

09. A Lei n. 14.133 previu expressamente a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social como requisito de habilitação. Confira-se o disciplinado no art. 63, IV da Lei de Licitações:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas”.

10. Nos termos do art. 92, XVII da Lei n. 14.133/2023, o requisito em comento é cláusula obrigatória do contrato, devendo ser avaliado ao longo do ajuste se o contratado mantém a sua observância, conforme indica o art. 116 da Lei de Licitações. Transcreva-se, por pertinente, os mencionados comandos normativos:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;”

“(...)

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.”

11. Caso deixe de cumprir com este dever em algum momento, o contrato pode ser rescindido, conforme indica o art. 137, IX da Lei n. 14.133/2022:

“Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.”

12. No ponto, transcreva-se entendimento do professor Juliano Heinen sobre o disposto no art. 137, IX da Lei de Licitações[1]:

“(…)

A Lei n. 14.133/2021, em muitos dispositivos, procurou tutelar a proteção de grupos vulneráveis. No que se refere às pessoas com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, a lei resguarda reserva de cargos, sendo este um requisito de habilitação ao menos para os dois primeiros, não para o aprendiz (cf. art. 63, inciso IV), o que é feito por declaração.

(...)

Mais uma vez devemos fazer o alerta que não deve ser feita a aplicação mecanicista do dispositivo, porque merece ser ponderado notadamente diante dos efeitos práticos da decisão. Muitas vezes será melhor determinar que o contratado cumpra com a reserva de cargos, do que partir para a extinção do negócio jurídico. Veja o caso: imagine que uma empresa deva ter quatro cargos para pessoa com deficiência, mas estejam ocupados apenas três. Ao extinguir o contrato, os três ocupantes serão penalizados e, portanto, seria mais proporcional notificar a empresa para dar a vaga ociosa a uma pessoa que se enquadre na categoria jurídica mencionada”.

13. Quanto ao tema em questão, anote-se que a Diretoria de Aquisições da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública, mediante PARECER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, datado de 11 de abril de 2024, aprovado pelo DESPACHO n. 00147/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU (seq. 139) e DESPACHO n. 00140/2024/DIAQ/SCGP/CGU/AGU (seq. 140), exarou pronunciamento quanto à exigência de declaração de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021. Aludido opinativo apresenta a seguinte ementa (NUP 00693.000678/2023-36):

“(…)

EMENTA:

I- Consulta submetida pela SGA/AGU a respeito de recurso interposto em face de ato de habilitação de empresa, concernente à exigência, na fase de habilitação, de declaração do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

II- Preliminarmente, opina-se pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, tendo em vista o disposto no art. 63, I, da Lei nº 9.784, de 1999, c/c art. 165, I, "c", e § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

III- Considerando a invocação do princípio da autotutela pela recorrente e o pedido da SGA/AGU de esclarecimento de dúvidas jurídicas quanto aos fundamentos apresentados no recurso, fixou-se a interpretação da expressão "reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social," constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas.

IV- Esclareceu-se, ademais, ser desprovida de legalidade a exigência, pela Administração, de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo suficiente a exigência da apresentação de declaração dos próprios licitantes de que cumprem as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme expressamente previsto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

V- Concluiu-se, no caso concreto, que, diante da comprovação feita nos autos, a declaração prestada pelo licitante, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, não se caracteriza como declaração falsa, não incidindo a infração prevista no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.”

14. Transcreva-se, por necessário, trecho do PARECER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU (seq. 138 - NUP 00693.000678/2023-36):

“(…)

II.2 Dos esclarecimentos jurídicos quanto à exigência de declaração de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021

14. O art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, assim preceitua:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(…)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

15. Diferentemente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 previu expressamente a reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social como um requisito de habilitação. Na aplicação da Lei 14.133, tende a prevalecer o entendimento de que a reserva de cargos para PCD e para reabilitados da Previdência Social é um requisito de habilitação absoluto, que deve ser exigido em todos os casos (não se aplicando, naturalmente, quando a legislação específica sobre PCD não exigir a reserva de cargo, ou quando houver particularidades da empresa/setor de atuação que afastem a exigência). Portanto, em regra os editais elaborados com base na Lei 14.133 devem exigir a declaração de atendimento dessas condições. E a ausência de declaração de atendimento ou o descumprimento das exigências de reservas de cargos deve implicar a inabilitação da empresa licitante.

(…)

18. Logo, para uma adequada fixação da interpretação da expressão "reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social", prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, e reproduzida nos supracitados subitens 4.3.4 e 8.8 do Edital em questão, é importante levar em consideração o conteúdo do art. 93, da Lei nº 8.213/1991, e a interpretação prática que tem sido conferida pela jurisprudência a respeito.

19. Ora, o Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar o art. 93, da Lei nº 8.213/1991, tem considerado que nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no quantitativo mínimo abstratamente previsto para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, não sendo possível penalizar a empresa por tal situação, devendo-se perquirir se o não atingimento da meta se deve a conduta discriminatória ou a negligência no cumprimento do dever jurídico que lhe impõe a norma. Nesse sentido, reconhece o TST o ônus da empresa quanto ao cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas afasta sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, caso sejam comprovados os esforços efetivamente empenhados para preencher a cota mínima.

20. Veja-se, a propósito, alguns julgados do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CRITÉRIO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 - DIVULGAÇÃO EM JORNAL E INTERNET - OFERECIMENTO DE VAGAS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA 1. É possível depreender do acórdão regional a mobilização da Autora no sentido de promover campanhas com o intuito de contratar trabalhadores na forma exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91. Há prova nos autos de que ofereceu vagas e procedeu a convocação em jornal e pela internet. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados. Julgados. 3. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 não especifica as condições de cumprimento da cota legal. Assegura tão-só percentual de contratação de empregados com deficiência. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR: XXXXX20165020204, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 07/06/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CRITÉRIO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/1991 - DIVULGAÇÃO EM JORNAL E INTERNET - OFERECIMENTO DE VAGAS Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/1991, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados, como no presente caso. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1000350-49.2016.5.02.0706, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 18/10/2019).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014 . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. COMPROVAÇÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 93 DA LEI 8.213/91 . A empresa que possuir 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com "beneficiários reabilitados" ou com pessoas portadoras de deficiência. No caso, é incontroverso que a empresa não logrou cumprir a disposição legal (art. 93 da Lei 8.213/1991). Ocorre que, segundo o Tribunal Regional , a empregadora diligenciou, sem sucesso, na busca de candidatos para o preenchimento das vagas para deficientes físicos habilitados ou reabilitados. Está registrado no acórdão regional, entre outros aspectos, que houve publicação de diversos anúncios oferecendo vagas de emprego em jornal local "com a expressa ressalva no sentido de que é dada prioridade aos portadores de necessidades especiais e aos reabilitados do INSS nos processos de seleção" (fl. 523) e, ainda, que solicitou ao SINE a divulgação de vagas para portadores de necessidades especiais. Assim, conquanto seja ônus do empregador cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ele não pode ser responsabilizado pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo. Precedentes. Recurso de Revista de que não se conhece" (RR-10605-19.2014.5.03.0062, 5ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 28/04/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. DEVER DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. PERCENTUAL NÃO ATINGIDO. DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO. ARTIGO 93 DA LEI 8213/91 NÃO VIOLADO. 1. O Tribunal Regional consignou que "a documentação revela que a Fundação do ABC efetua a admissão de pessoal por meio de processos seletivos públicos (fls. 53/125), com previsão de cotas destinadas aos portadores de necessidades especiais, nos termos da Lei nº 8.213/1991, o que comprova que o não preenchimento das referidas vagas decorre da falta de resposta dos candidatos. Cabe, aqui, observar que, em 2010, não chegou a 70 o número de candidatos, conforme relação acostada às fls. 161" e concluiu que "a reclamada tem envidado esforços para preencher seus postos de trabalho com pessoas portadoras de deficiência, não se justificando penalizá-la por não cumprir a determinação legal por fato alheio à sua vontade". 2. Diante da afirmação do Tribunal Regional no sentido de impossibilidade de cumprimento do dever de contratação de pessoas deficientes, por fato alheio à vontade da autora, que tem envidado esforços para tanto e da impossibilidade de se revolver fatos e provas (Súmula nº 126/TST), não há de se falar em afronta ao artigo 93 da Lei 8213/91. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-555-09.2014.5.02.0434, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/05/2017).

(...)

22. Logo, diante do acima exposto, entende-se que a interpretação mais adequada da expressão "reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social," constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas.

23. Nesse sentido, caso os requisitos acima forem preenchidos, será legítima a simples declaração, feita pela própria empresa, de que ela "cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."

24. Importante observar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, fala expressamente em exigência de apresentação de "declaração" do próprio licitante a respeito, o que não deve ser confundido com a exigência de apresentação de certidão do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o efetivo emprego de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social de acordo com o percentual previsto no art. 93, da Lei nº 8.213/1991.

25. Sobre o tema, Mariana Magalhães Avelar ensina, a propósito, que "o inciso IV determina que se exija declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Nesse caso, será especialmente relevante considerar as disposições do art. 93 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Trata-se de um documento com efeitos declaratórios em que a própria empresa licitante declara seu compliance com a norma vigente sobre reserva de cargos."

26. Nessa perspectiva, em resposta à dúvida apresentada pela SGA/AGU no DESPACHO n. 00084/2024/COLIC/SGA/AGU (seq. 137), entende-se ser desprovida de legalidade a exigência, pela Administração, de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, sendo suficiente a exigência da apresentação de Declaração dos próprios licitantes, conforme expressamente previsto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021." (grifos nosso).

15. Da leitura da manifestação exarada pela Diretoria de Aquisições da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública, infere-se que restou adotado o entendimento de que a reserva de cargos para pessoa com

deficiência e para reabilitado da Previdência Social, constante do art. 63, IV da Lei de Licitações, deve ser interpretada como a destinação de cargos e não como a efetiva ocupação de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

16. Observado o disciplinado no art. 93 da Lei n. 8.213/1991 e a interpretação adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o PARECER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU destacou que “nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no quantitativo mínimo abstratamente previsto para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, não sendo possível penalizar a empresa por tal situação, devendo-se perquirir se o não atingimento da meta se deve a conduta discriminatória ou a negligência no cumprimento do dever jurídico que lhe impõe a norma”.

17. Portanto, caberá a empresa demonstrar o seguinte: a) que destinou o percentual legal de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social; b) que a eventual não ocupação de tais cargos destinados ocorre exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) e que está efetiva e concretamente empreendendo todos os esforços para preencher tal percentual legal de vagas.

18. Feitas essas considerações, passa-se a apresentar resposta aos questionamentos constantes da Nota Técnica SEI nº 23248/2024/MGI (doc. SEI 42555944):

I) PERGUNTA – (...) Diz o referido dispositivo: "será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas"

A exigência legal, para efeito da chamada "habilitação social", importa na apresentação de declaração, por parte do licitante, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. A Lei não menciona a necessidade de consulta a qualquer outro documento ou certidão emitida por órgão público para confirmar o teor da declaração.

Desse modo, pergunta-se: deve a Administração se ater à declaração dada pelo fornecedor para habilitação no certame? Ou deve também buscar identificar, de outras formas, que o licitante atende ao referido requisito?

RESPOSTA - Nos termos do já citado PARECER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, “(...) entende-se que a interpretação mais adequada da expressão ‘reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social,’ constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas.

- Portanto, sendo os requisitos apontados anteriormente preenchidos, “(...) será legítima a simples declaração, feita pela própria empresa, de que ela cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

II) PERGUNTA – A segunda tem relação com a certidão que é emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (documento SEI 42081783, por exemplo).

O referido documento não possui prazo de validade, como outros documentos emitidos pelo Poder Público. Além disso, percebe-se que tal documento é atualizado semanalmente por parte do MTE. Tais circunstâncias podem gerar fragilidades seja no processo de licitação, na gestão da ata de registro de preços ou nos contratos dela decorrentes pois, de uma hora para a outra, o fornecedor que num primeiro momento possuía certidão válida do MTE, pode ter sua situação modificada, passando a estar em desacordo com o requisito de habilitação social fixado no Edital.

Desse modo, questiona-se: até que ponto tal documento é válido para, por exemplo, embasar um processo de cancelamento de registro de ata de registro de preços ou a rescisão de um contrato? É razoável considerá-lo como documento hábil para a instrução de processos dessa natureza (cancelamento de registro e rescisão contratual)? Ou outros aspectos devem ser considerados?

RESPOSTA - A certidão do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE que informa se a empresa emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual estipulado no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não deve ser analisada de forma isolada.

- Isto porque, uma vez demonstrado que houve destinação das vagas para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, mas que tais vagas não foram preenchidas por razões alheias à vontade da empresa, apesar da concreta e efetiva busca pelo preenchimento do percentual legal das vagas, deve-se considerar atendido o disposto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, quer seja na fase de habilitação ou na fase da execução contratual.

- Anote-se que na fase de execução contratual se faz necessário que a empresa contratada atualize, se for o caso, a demonstração de que ainda não conseguiu preencher o percentual legal de vagas destinadas aos beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência por razões alheias à vontade da empresa, apesar da efetiva e concreta busca pelo preenchimento do percentual legal das vagas[2].

III) PERGUNTA - *Desse modo, tendo em vista essa dificuldade fática, e aplicando-se aqui a analogia, até que ponto é razoável que a Administração faça uma leitura literal do disposto no art. 64, IV da Lei 14.133/2021 ou, a exemplo do que vem decidindo o Poder Judiciário, possa "relativizar" o cumprimento de tal requisito, desde que demonstrado pelo fornecedor que tentou cumpri-lo, mas não conseguiu?*

RESPOSTA - Conforme já anotado e exposto no PARECER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, entende-se que a interpretação mais adequada da expressão "reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social," constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas.

- Sendo tais requisitos inquestionavelmente preenchidos e observados, é legítima a declaração, feita pela própria empresa, de que ela "cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas".

- Anote-se que as considerações aqui traçadas não relativizam o cumprimento do art. 63, IV da Lei n. 14.133/2021, apenas se apresenta, sob a perspectiva estritamente jurídica, a interpretação que se considera mais adequada da expressão "reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social", apontando-se os requisitos necessários para atestar o atendimento ao comando legal sob análise.

- De toda forma, sugere-se ao consultante a avaliação da conveniência de edição de regulamento desta matéria, eis que é recomendável que o tratamento do assunto em destaque seja uniforme no âmbito da Administração Pública.

III – DA CONCLUSÃO.

19. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência, em atenção ao item 17 da Nota Técnica SEI nº 23248/2024/MGI (doc. SEI 42555944), propõe-se o envio dos autos ao consultante para conhecimento do entendimento colocado no presente opinativo, notadamente o item 18.

À consideração superior.

Brasília, 05 de julho de 2024.

Paula Bispo de Souza
Advogada da União

[1] HEINEN, Julilano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei n. 14.133/21. São Paulo: Editora JusPODIVM. 2024, p. 1008/1009.

[2] Trecho retirado da NOTA n. 00036/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU - NUP: 19973.008796/2024-55.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19973009083202417 e da chave de acesso 76f1cd36



Documento assinado eletronicamente por PAULA BISPO DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1548076028 e chave de acesso 76f1cd36 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULA BISPO DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-07-2024 11:00. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a empresa Quadra Engenharia, CNPJ:04.558.805/0001-06, solicitou cadastro da vaga Servente de Obras, CBO: 7170-20, direcionada para pessoas com deficiência (PCD) pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE).

A vaga foi incluída no sistema da intermediação de mão de obra dia 12/08/2025, porém como não houve candidatos encaminhados, a seletiva foi prorrogada e a entrevista ocorrerá dia 18/08 às 17h.

Belém, 13 de agosto de 2025.

Carlos Felipe Mota Bordalo
Coordenador do CIIC
2518/19

Carlos Felipe Mota Bordalo

Coordenador do CIIC

SEMUTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E EMPREGO

Barcarena, 13 de agosto de 2025

Ofício nº 015/2025 – Coordenação do SINE

À

Quadra Engenharia
CNPJ: 04.558.805/0001-06
A/C: Departamento de Recursos Humanos

Assunto: Retorno sobre solicitação de vagas – Servente de Obras (PCD)

Prezado(a) Senhor(a),

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste informar que, conforme solicitado por esta empresa em 12/08/2025, junto ao Posto do SINE Barcarena, foram abertas 05 (cinco) vagas para a função de **Servente de Obras - PCD**, sob o número de vaga **8569879**.

Informamos ainda que, até o presente momento, **foram encaminhados 03 (três)** candidatos para participação no processo seletivo. Contudo, apenas **01 (um)** candidato foi aceito pela empresa após a entrevista.

Diante da dificuldade de preenchimento total das vagas dentro do prazo inicialmente estimado, solicitamos a concessão de um **prazo adicional**, a fim de que possamos ampliar a busca por novos candidatos que se enquadrem no perfil da vaga, bem como intensificar as ações de intermediação.

Certos de sua compreensão e colaboração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 **SIRLEY DIAS DA SILVA**
Data: 13/08/2025 13:25:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sirley Dias da Silva
Coordenadora do SINE
Portaria nº 2011/2023-SEMAT

QUADRA

A cada
Quadra
uma Belém
+bonita



Local



Todos



Qual vaga você procura?



Nome da vaga ou cargo

Buscar vagas

Vagas em QDR ENGENHARIA LTDA

Mostrando 1 - 5 de 5 vagas encontradas

Auxiliar Administrativo [Vaga Afirmativa para PCDs]



Belém - PA



Exclusivo PCD

Presencial

Junior

Postada há 2 dias

Ver Vaga

Supervisor(a) de Produto



Belém - PA



Elegível PCD

Presencial

Sênior

Postada há 8 dias

[Ver Vaga](#)

Analista de Pessoas & Performance SR

 Belém - PA   Elegível PCD

[Presencial](#) [Sênior](#)

Postada há 1 mês

[Ver Vaga](#)

Designer Jr

 Belém - PA   Elegível PCD  Vaga afirmativa

[Presencial](#) [Junior](#)

Postada há 2 meses

[Ver Vaga](#)

Arquiteto Jr | Customer Experience

 Belém - PA  Elegível PCD  Vaga afirmativa

[Presencial](#) [Junior](#)

Postada há 2 meses

[Ver Vaga](#)

Quem Somos

*A CADA **QUADRA**, UMA CIDADE MELHOR!*

Desde a escolha da localização onde o projeto começa até a entrega das chaves, critérios sempre foram fundamentais em nossa história.

Aliamos tradição e inovação para erguer empreendimentos com excelência.

Há 45 anos, dedicamo-nos a transformar a paisagem urbana de Belém com construções de alto padrão. Somos referência em obras públicas e privadas, abrangendo desde edifícios residenciais e comerciais até hospitais e shoppings. Com certificações renomadas, destacamo-nos pelo compromisso com a responsabilidade social, a sustentabilidade e a valorização dos nossos colaboradores, de maneira a inspirar o mercado paraense.

Nosso agradecimento a você que acredita em nossa missão e nos confia seus maiores sonhos.

- *Valores da Quadra*

SUSTENTABILIDADE DO NEGÓCIO

- Agir com responsabilidade e colaboração envolve assumir compromissos e trabalhar em conjunto para alcançar objetivos.
- Quando agimos com responsabilidade, tomamos baseadas em princípios éticos, considerando o bem comum.
- Já a colaboração implica compartilhar responsabilidades e apoiar os outros, contribuindo para o sucesso coletivo.

MELHORIA CONTÍNUA

- Agir com responsabilidade e colaboração envolve assumir compromissos e trabalhar em conjunto para alcançar objetivos.
- Quando agimos com responsabilidade, tomamos baseadas em princípios éticos, considerando o bem comum.
- Já a colaboração implica compartilhar responsabilidades e apoiar os outros, contribuindo para o sucesso coletivo.

FOCO NA EXPERIÊNCIA DO CLIENTE

- Agir com responsabilidade e colaboração envolve assumir compromissos e trabalhar em conjunto para alcançar objetivos.
- Quando agimos com responsabilidade, tomamos baseadas em princípios éticos, considerando o bem comum.
- Já a colaboração implica compartilhar responsabilidades e apoiar os outros, contribuindo para o sucesso coletivo.

CONFIABILIDADE

- Agir com responsabilidade e colaboração envolve assumir compromissos e trabalhar em conjunto para alcançar objetivos.
- Quando agimos com responsabilidade, tomamos baseadas em princípios éticos, considerando o bem comum.
- Já a colaboração implica compartilhar responsabilidades e apoiar os outros, contribuindo para o sucesso coletivo.

PROFISSIONALISMO

- Agir com responsabilidade e colaboração envolve assumir compromissos e trabalhar em conjunto para alcançar objetivos.
- Quando agimos com responsabilidade, tomamos baseadas em princípios éticos, considerando o bem comum.
- Já a colaboração implica compartilhar responsabilidades e apoiar os outros, contribuindo para o sucesso coletivo.

Descubra uma cultura colaborativa de inclusão, crescimento e originalidade, com o apoio de recursos que podem fazer a diferença na sua vida.



[Acessar site da empresa](#)

O que dizem sobre nossa empresa



Saskya Brandão
Supervisor(a) de Projetos

As pessoas são o que tornam meu trabalho uma experiência incrível. A dedicação, a competência e a troca de aprendizados com todo o time de engenharia fazem todo o esforço valer a pena ao ver os projetos ganhando forma e se concretizando.



Cadastre seu currículo no banco de talentos

Não encontrou a vaga desejada? Cadastre em nosso banco de talentos e aumente as suas chances de uma candidatura em nossos processos seletivos.

Cadastre seu currículo

sólides

Sólides, tudo que o RH precisa em um só lugar



Central de ajuda | Suporte ao candidato